



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2023

PROCESSO nº: 71000.098532/2022-31

DATA DA SESSÃO: 10 de julho de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Auditor Ivan Pacheco

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditora Débora Passos

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...].

**EMENTA: TAMOXIFENO. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. CULPA NORMAL.
PENA DE DEZESSEIS MESES A CONTAR DA DATA DA COLETA.**

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por maioria, nos termos da fundamentação do relator, quanto ao mérito, na dosimetria, pela suspensão pelo período de 08 (oito) meses, de acordo com o disposto no artigo acima citado (art. 142, I), vencido o Auditor Relator Ivan Pacheco, que votou por 16 (dezesseis) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais. Decide ainda, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, conforme o art. 163, §2º, do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da primeira coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

O Auditor Terence Zveiter acompanhou o voto divergente da Auditora Débora Passos.

Brasília, 21 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

DÉBORA PASSOS

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

O atleta [...] teve contra si Resultado Analítico Adverso das Amostras 6504920 e 7045167, coletadas em 11/11/2022 e 13/11/2022, respectivamente, a qual apontou a presença da substância especificada metabólito de tamoxifeno substância proibida pela lista de substâncias proibidas da WADA, respectivamente, no [...] e no jogo entre [...] X [...].

O atleta aceitou e se submeteu a suspensão provisória de forma voluntária e opcional, de acordo com os termos do art. 165 do Código Brasileiro Antidopagem, a partir de 23/12/2022.

Com o oferecimento da denúncia deste caso foram apontados os seguintes itens no Relatório final da Gestão de Resultados (SEI nº 13357071 e 13356141):

na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da(s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte do atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra do atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA.

Desta forma, a Denúncia imputa ao atleta a prática descrita no tipo do art. 114, I, “b”, do CBA, sumariando assim a acusação, no que interessa:

Entende esta procuradoria pela aplicação do art.114, I, B do CBA, tendo em vista que está configurada a intencionalidade do atleta na utilização da referida substância para obter um desempenho desportivo.

Em primeiro lugar, não há dúvidas da presença e da utilização da substância tamoxifeno pelo atleta, sendo este fato incontroverso no processo diante do RAA.

A referida substância é comum no mercado para tratamento de câncer de mama:

(...)

Notadamente, o atleta denunciado é homem, e em que pese o câncer de mama possa atingir indivíduos do sexo masculino, ainda que com mais raridade, não há qualquer elemento nos autos que possa se demonstrar essa tese.

Pois bem, ocorre que o tamoxifeno tem sido utilizado pelos homens como forma de “ganhar músculos”, desenvolvendo a sua musculatura.

Essa situação já foi confirmada por diversos especialistas em medicina esportiva:

(...)

Ora, o atleta alega não possuir nenhum problema de saúde, mas utiliza a substância tamoxifeno - comum em usuário de esteroides - não requer AUT, nem declara o uso no formulário de controle, sendo, *data venia*, evidente que agiu de forma intencional.

É incontroverso que o denunciado se dopou de forma dolosa, uma vez que intencionalmente utilizou o tamoxifeno como forma de ganho muscular, o que evidentemente lhe daria uma melhora no desempenho esportivo do futebol.

Neste sentido, necessária a aplicação do art. 114, I, b do CBA, *in verbis*:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – **suspensão de quatro anos**, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método especificado e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou...

Ora. A conduta do atleta, como afirmado, demonstra uma evidente intenção de melhorar o seu desempenho esportivo com a utilização de substância que lhe propiciaria um ganho de massa muscular.

Cabe ressaltar, ainda, a grande quantidade dessa substância no organismo do atleta, conforme resultado fornecido pelo LBCD, o que, *data venia*, afasta qualquer tese de contaminação.

Ademais, a ausência de qualquer justificativa ou explicação para a presença da referida substância em seu organismo demonstra que o atleta está, *data vênia*, omitindo propositalmente a real utilização da referida substância.

Portanto, a utilização de uma substância proibida como a encontrada nos fluidos do atleta, demonstrando o cometimento da infração ao art. 114 do Código Brasileiro Antidopagem, apenada com sanção em tese descrita de suspensão por quatros anos, dada a evidente intencionalidade do atleta.

A Defesa do Atleta, por seu turno, pede “a observância dos ditames do art. 142, I do Código Brasileiro Antidoping, além de todos os atenuantes de pena previstos no supracitado dispositivo, e que caso V.Sas. entendam ser cabível qualquer período de suspensão, que este seja aplicado de acordo com o grau de culpa do ATLETA, sendo de no máximo 16 (dezesesseis) meses”, a contar de 11/11/2022, “data em que realizou a coleta de sua urina, nos termos do art. 163, §2º, do CBA”

Para a Defesa, em apertada síntese:

26. Dessa forma, é extremamente provável que ao buscar na farmácia por Citrato de Tadalafila, o ATLETA tenha se equivocado e adquirido Citrato de Tamoxifeno. O ATLETA entende que é responsável por tudo aquilo que ingere e que deveria ter sido mais cauteloso ao adquirir este medicamento na farmácia.

27. No entanto, qualquer erro foi cometido de forma honesta, sem que o ATLETA tivesse qualquer intenção de trapacear e obter vantagem indevida. Assim, conforme será demonstrado no item IV.3 abaixo, é certo que em um balanço de probabilidades, é mais provável que essa seja a fonte da Substância no organismo do ATLETA, do que ele tenha se dopado de forma intencional.

33. Em relatório preparado pelo Prof. Cameron (“Relatório”) (Doc. 5), verifica-se que os metabólitos identificados na amostra do ATLETA são compatíveis com a ingestão (inadvertida) do Tamoxifeno próximo à data da coleta: “Como a presença do metabólito que aparece precocemente foi relatada na urina do atleta, o resultado sugere que o atleta ingeriu tamoxifeno próximo ao momento da coleta, reduzindo a probabilidade de uso crônico, analiticamente falando. Além disso, o 3-hidroxi-4-metoxi-tamoxifeno (outro metabólito encontrado nas amostras do atleta) é descrito como o metabólito que apresenta a maior excreção urinária, o que está de acordo com o resultado encontrado nas amostras do atleta.”

34. Ora, o único medicamento utilizado pelo ATLETA antes da coleta do dia 11/11/2022 foi o comprimido que acreditava ser Citrato de Tadalafila, o que corrobora para a tese indicada no item II.3 acima quanto à origem da substância proibida na amostra do ATLETA.

35. Ademais, conforme se depreende da Denúncia, a Procuradoria sugere, sem apresentar qualquer prova, que o ATLETA faz uso de esteroides. Referida alegação contraria os documentos laboratoriais apresentados pelo LBCD que demonstram inexistir quaisquer esteroides de origem exógena presentes nas amostras do ATLETA (Doc. 6). Neste sentido, o Prof. Cameron pontuou que: “O LBCD confirmou, mediante análise de IRMS, a não utilização de [esteroides androgênicos anabolizantes] pelo atleta em questão. Para corroborar tal

afirmativa, efetuamos os cálculos correspondentes com base nos resultados compartilhados pelo laboratório, resultando em conclusão negativa quanto aos compostos exógenos.”

36. Ainda, em relação ao uso do Tamoxifeno para ganho de performance, o Prof. Cameron explica que: “Um estudo que avaliou mais de 500 usuários confirma o uso generalizado de tamoxifeno e outros SERMs no esporte para evitar os efeitos colaterais do uso dos [esteroides androgênicos anabolizantes]. Não há indícios científicos de que o uso de tamoxifeno acarrete aumento da performance esportiva. Na verdade, em última análise, o uso de tamoxifeno quando não indicado clinicamente pode impactar negativamente a performance esportiva, tendo em vista que os estrogênios estão associados a fatores como performance musculoesquelética, metabolismo ósseo, risco de lesões e outros mecanismos centrais e periféricos.”

37. É importante notar que o próprio blog citado pela Procuradoria apresenta a mesma conclusão: “O tamoxifeno, é um remédio bastante conhecido entre os atletas que buscam a suplementação hormonal para favorecer o desenvolvimento de sua musculatura. Entretanto, clinicamente, o tamoxifeno é um remédio utilizado para o tratamento de câncer de mama, mas seu uso no mundo da hipertrofia é destino para tratar um dos efeitos colaterais mais incômodos e indesejados, pelos homens e principalmente para quem busca anabolizantes como um método de aceleração dos resultados: a Ginecomastia. Atualmente, trata-se de uma opção que não é desenvolvida para o ganho de resultados físicos, entretanto, para a redução dos indesejados efeitos colaterais dos tratamentos que levam a ginecomastia.”

38. Assim, a própria Procuradoria se contradiz ao alegar que o ATLETA teria feito uso de Tamoxifeno para “ganhar músculo” e, ao mesmo tempo, se baseia em um blog que diz que esta substância não é desenvolvida para o ganho de resultados físicos.

59. De forma contrária, ao analisar as provas apresentadas pelo ATLETA, verifica-se que: (i) o Tamoxifeno não gera qualquer aumento de performance; (ii) o ATLETA sequer teria motivo para buscar uma vantagem esportiva, considerando que o [...] já havia sido rebaixado; (iii) o Relatório de Desempenho do [...] demonstra que o ATLETA de fato não teve qualquer vantagem competitiva durante a Partida e que em realidade, seu desempenho (intensidade) durante a Partida foi inferior quando comparado com outras partidas disputadas pelo ATLETA; (iv) os documentos laboratoriais apresentados pelo LBCD demonstram inexistir quaisquer esteroides de origem exógena presentes nas amostras do ATLETA; (v) a concentração estimada dos metabólitos de Tamoxifeno identificada nas amostras do ATLETA são extremamente baixas, sendo compatíveis com a ingestão (acidental) da Substância no dia anterior ao exame de controle de dopagem; e (vi) para um leigo, “Citrato de Tadalafila” e “Citrato de Tamoxifeno” são nomes extremamente semelhantes, sendo justificável a confusão havida no presente caso.

Os autos me vieram conclusos no dia 27/06/2023, com a sua inclusão na pauta de julgamentos do dia 10/07/2023.

É o relatório.

VOTOS

Primeiramente, há de se destacar se tratar de substância incluída na lista de substâncias proibidas, S4 – Hormônios e Moduladores Metabólicos (4.2 – Substâncias antiestrogênicas - SERMS), proibidas EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO.

O tamoxifeno é um medicamento amplamente utilizado no tratamento do câncer de mama. Ele pertence a uma classe de medicamentos chamados moduladores seletivos dos receptores de estrogênio (SERMs). Ele age bloqueando os efeitos do estrogênio, um hormônio que pode promover o crescimento de células cancerosas em alguns tipos de câncer de mama.

É importante ressaltar que o tamoxifeno tem efeitos colaterais que incluem náuseas, fadiga, alterações de humor, dor muscular, alterações na menstruação e, em raras ocasiões, um risco aumentado de certos outros cânceres (como câncer uterino) e tromboembolismos.

Embora o tamoxifeno seja primariamente um medicamento usado no tratamento do câncer de mama, ele também tem sido usado de forma não oficial por alguns atletas em contextos específicos. Isso geralmente está relacionado ao uso de esteroides anabolizantes, para bloquear um dos efeitos adversos que é a ginecomastia.

A substância especificada encontrada no organismo do atleta, Tamoxifeno não tem por si só efeitos estimulantes, tampouco qualquer propriedade apta a propiciar uma melhora de performance direta em quem quer que seja, pois se trata de uma droga destinada a combater o câncer de mama.

A razão pela qual o tamoxifeno é considerado uma droga especificada pelas autoridades antidopagem decorre da sua utilização por usuários de esteroides anabolizantes para evitar ginecomastia.

Nesse contexto, o tamoxifeno pode ser usado por atletas para tentar prevenir ou tratar a ginecomastia provocada pelo uso desses anabolizantes, já que o tamoxifeno atua bloqueando a ação do estrogênio, ou seja, os atletas podem usar tamoxifeno para tentar reduzir ou prevenir o desenvolvimento do aumento das mamas, um efeito colateral potencial do uso de esteroides anabolizantes, pois esses anabolizantes podem ser convertidos em estrogênio no corpo, o que pode levar ao desenvolvimento de características femininas, e o aumento do tecido mamário é um desses efeitos.

Aqui cabe citar o Código Mundial de controle de dopagem e o porquê de certas substâncias estarem contempladas na lista de proibidas.

São três os fatores de inclusão e um deles se reporta a:

*“4.3.2 Uma substância ou um método deve também ser incluído na **Lista Proibida** se a AMA decidir que há evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que a **substância ou o método tem potencial para mascarar o Uso de outras Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos**”.*

Ocorre que no caso versante NÃO é possível descartar a hipótese que o atleta não tenha tido a intenção de mascarar os efeitos de anabólico esteroide, pois o seu uso orientado pelos prescritores dessas substâncias, tem sido feito levando em consideração o tempo médio de sua eliminação no organismo, prática amplamente divulgada na literatura. Mesmo que o laudo do laboratório tenha afastado a presença de anabólicos exógenos na urina do atleta.

Ainda, trata-se de um atleta experiente, com educação antidopagem, que participou de diversas competições nacionais, circunstância que lhe impunha duas obrigações: (i) a de ter uma vigilância redobrada para a utilização de fármacos; (ii) a de comunicar o fato da utilização para fins de obtenção da AUT, (iii) ter comunicado no formulário de medicamentos utilizados no dia da coleta em competição, fato que foi omitido.

Por outro lado, é fato que o atleta não se furtou da coleta do exame, tampouco se furtou das responsabilidades pelo uso da substância, muito pelo contrário, em absoluta boa-fé assumiu o uso da substância e aceitou a suspensão provisória, e, principalmente, deu todas as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos.

Porém, nessa negligência, por não ter se atentado ao efetivo fármaco utilizado, ou mesmo por não ter solicitado oportuna e tempestivamente uma AUT, acarreta a aplicação do art. 114, I e 143, § 1º, do CBA, com a respectiva análise do grau de culpa do acusado, excetuando da sanção o que dispõe os artigos 130 do CBA e seus incisos e artigo 134, aplicando-se, desta forma e finalmente o artigo 116, II.

DAS PENALIDADES E DA DOSIMETRIA

O Tribunal Arbitral do Esporte, em caso de uso de substância especificada, a partir do grau de culpa do acusado, e proporcionalidade, vem estabelecendo as penas da seguinte forma: (i) de 16 – 24 meses em casos de culpabilidade significativa; (ii) de 8 – 16 meses em casos de culpabilidade normal; e (iii) de 0 – 8 meses em casos de culpabilidade leve.

Afasto de plano o pleito de aplicação da pena de advertência, pois entendo que mesmo sem qualquer comprovação de intenção de trapaça ou ganho rendimento com o uso da substância, houve culpa do atleta, em grau normal, por negligência na análise e utilização do fármaco, e, principalmente, pela falta de obtenção da AUT.

Por todo o exposto, **em face da experiência do atleta**, a pena para o caso em questão é de 02 (dois) anos de acordo com o artigo 116, II porém, seguindo a prática de decisões do Tribunal Arbitral do Esporte em casos de culpabilidade normal voto para um período de 16 (dezesesseis) meses de suspensão, com fundamento nos artigos já citados do CBAD e pelo entendimento do grau de culpa do atleta, considerando se tratar de hipótese de negligência por uso de substância especificada e de alta probabilidade de associação com substâncias extremamente danosas ao organismo, mesmo sem influência direta na performance do atleta ou interferência no resultado de competições.

Não prospera, aqui, a tese da defesa de confusão de nome com outra substância, pois NÃO se trata de atleta sem condições de perceber a clara diferença dos nomes das substâncias alegadas, ainda mais com o fato de que há uma regulamentação legal para que TODOS os medicamentos sejam devidamente e claramente identificados nas embalagens. Se tal confusão ocorreu, aumenta ainda mais negligência do atleta em usar substâncias sem a devida identificação e consulta ao médico do clube, que possui todas as condições de orientar sobre quais substâncias e métodos são permitidos no esporte.

Registro, por fim, que o atleta não possui antecedentes, e, ainda, colaborou com as autoridades antidopagem em todas as fases do processo, sendo certo que houve injustificada demora do sistema na solução do seu caso, já que a Procuradoria estava intimada para apresentar denúncia desde 10/03/23(SEI nº 13675218), e só veio a apresentá-la no dia 08/05/2023.

Tais circunstâncias ensejam a aplicação do art. 163, §2º, do CBA, assim:

Art. 163. O período de suspensão terá início, para esportes individuais ou em equipe:

§ 2º Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão:

I – na data de coleta da amostra;

Diante disso, reconheço a ocorrência de atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta, e torno definitiva a pena de 16 (dezesesseis) meses de suspensão, **a contar da data da coleta, tal como estabelece o art. 163, §2º, do CBA, envolvendo o tempo de suspensão já cumprido pelo atleta até esse momento.**

É como voto.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto acima, voto pela suspensão do atleta pelo período de 16 (dezesesseis) meses a contar da data da coleta da amostra.

VOTO DIVERGENTE

Inicialmente parablenizo Dr. Ivan Pacheco pelo brilhante trabalho realizado e pelo seu voto no presente caso.

Em relação à violação da regra antidopagem, seu cometimento está caracterizado no artigo 114 do CBA, que se trata de presença de substância proibida na amostra de um atleta. Não houve contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação à infração da regra antidopagem pelo atleta.

O artigo 114, I deve ser descartado nesse sentido, pois aqui não se trata de uma substância não especificada, já que se trata de substância incluída na lista de substâncias proibidas, S4 – Hormônios e Moduladores Metabólicos (4.2 – Substâncias antiestrogênicas – SERMS, substância especificada, portanto devendo-se partir da aplicação ao artigo 114, II.

Nesse sentido, a Lista de Substâncias Proibidas determinada pelo Código Mundial Antidopagem:

DE ACORDO COM O ARTIGO 4.2.2 DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING, TODAS AS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS SERÃO CONSIDERADAS COMO "SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS" EXCETO AS SUBSTÂNCIAS CLASSES S1, S2, S4.4, S4.5, S6.A, E OS MÉTODOS PROIBIDOS M1, M2 AND M3.

Como já observado anteriormente, o Tribunal Arbitral do Esporte, em caso de uso de substância especificada, a partir do grau de culpa do acusado, e proporcionalidade, vem estabelecendo as penas da seguinte forma: (i) de 16 – 24 meses em casos de culpabilidade significativa; (ii) de 8 – 16 meses em casos de culpabilidade normal; e (iii) de 0 – 8 meses em casos de culpabilidade leve.

Partido dessa premissa, e conforme julgado anterior deste Tribunal processo nº: 71000.002356/2020-88, decidido em sessão realizada em 13/03/2020, pela 2ª Câmara e mantido pelo Pleno, o qual envolveu a mesma substância; que o atleta não se furtou da coleta do exame, tampouco se furtou das responsabilidades pelo uso da substância, muito pelo contrário, em absoluta boa-fé assumiu o uso da substância e aceitou a suspensão provisória, e, principalmente, deu todas as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos; que o atleta não possui antecedentes, entende essa Auditora que a culpabilidade do atleta é leve, entendendo ser correta a sanção de 8 (oito) meses a contar da data da coleta da amostra, pelos motivos já expostos no relatório.

DECISÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por maioria, nos termos da fundamentação do relator, quanto ao mérito, na dosimetria, pela suspensão pelo período de 08 (oito) meses, de acordo com o disposto no artigo acima citado (art. 142, I), vencido o Auditor Relator Ivan Pacheco, que votou por 16 (dezesesseis) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais. Decide ainda, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, conforme o art. 163, §2º, do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da primeira coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

O Auditor Terence Zveiter acompanhou o voto divergente da Auditora Débora Passos.

Determino à secretaria as comunicações de praxe.

O julgamento foi presidido pelo auditor Terence Zveiter, e dele participaram os auditores Débora Passos e Ivan Pacheco (relator).

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

DÉBORA PASSOS

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Débora Passos, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/07/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14214942** e o código CRC **3AF638A3**.
